

Sr. Diretor de Apoio Legislativo:

Segundo pudemos depreender, à vista do despacho de fls. 17, da Coordenadora de Comunicações Administrativas, a questão ora posta à nossa análise pode, s.m.j., ser assim resumida:

O Projeto de Lei CM nº 61/2021, de autoria do nobre Vereador Márcio Colombo, foi aprovado na sessão ordinária de 20.04.2021. Na mesma sessão teriam sido aprovadas algumas Emendas àquele projeto de lei, pois, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, as Emendas podem ser apresentadas até o encerramento da segunda discussão (art. 142, *'caput'*).

No referido despacho, consta que, após a aprovação, o projeto de lei foi encaminhado para a elaboração do competente Autógrafo. Mas, segundo o relatado, mencionadas Emendas, subscritas por autores distintos, contêm, em seus textos, disposições conflitantes em relação ao § 1º do art. 1º do PL CM 61/2021, e, assim, como refoge àquela servidora competência para elaborar e/ou decidir a redação que deva constar do Autógrafo a ser encaminhado ao Prefeito, ela devolve o processo para as superiores instâncias com vistas à solução do impasse.

É o relatório. Passamos a opinar.

Diante do relatado, é permitido inferir, s.m.j., que tal situação deve ter ocorrido, provavelmente, em decorrência de ter sido dispensada a redação final, consoante permitido pelo Regimento Interno desta Edilidade (Resolução nº 02, de 1981).

Primeiramente, é importante verificar e confirmar a informação de que realmente houve a aprovação de ditas Emendas ao PL CM 61/2021, isso



porque, neste Proc. 2.097/2021, constam, às fls. 15 e 16, somente os comprovantes de aprovação do PL CM 61/2021.

Por essa razão, quando recebemos o processo, por via digital, bem que tentamos abrir os anexos, para saber se nestes estariam as emendas em questão, mas, ao clicar no 'atalho' respectivo, aparece o aviso de 'erro', não permitindo visualizar o que seriam tais anexos.

Sabemos das limitações do processo eletrônico, mas cremos que seria uma boa providência se verificar junto aos setores responsáveis se não haveria a possibilidade de que, quando fossem apresentadas Emendas, estas fossem juntadas no mesmo processo do respectivo projeto, como era feito nos processos físicos, a fim de propiciar a todos a visão de toda a tramitação do projeto, e facilitar o trabalho dos Vereadores e dos servidores dos setores envolvidos, pois seria melhor e mais fácil cotejar os documentos, e detectar eventuais diferenças ou semelhanças entre eles, quando todos estão agrupados num mesmo processo, do que obrigar a que os interessados pesquisessem na página do processo eletrônico pelo número ou pelo protocolo ou pelo assunto, o que é bem mais trabalhoso e demorado.

Como, neste Proc. 2.097/2021, não existe menção a eventuais Emendas ou a comprovação da respectiva aprovação, e não houve permissão para abrir os anexos, havemos por bem pesquisar na Ata da Sessão Ordinária realizada em 20.04.2021. Realmente consta que foram aprovadas duas Emendas, não constando, porém, nem os Autores de tais Emendas e nem o teor das mesmas. Na mencionada Ata consta que foi dispensada a leitura da Emendas, o que pode ter contribuído para que ocorresse essa situação relatada pela Coordenadora de Comunicações Administrativas, pois, se fossem lidas ambas as Emendas é possível que se verificasse as disposições conflitantes antes da votação e se optasse por uma ou outra Emenda. O Plenário poderia aprovar uma e rejeitar outra.

O art. 23, inciso I, do Regimento Interno, prevê expressamente:



“Art. 23 – São atribuições do 1º Secretário:

I – ler, durante a Sessão, os ofícios e petições dirigidos à Câmara, os requerimentos, as indicações, os projetos de lei, de resolução e de decreto-legislativo, as emendas, os substitutivos, os pareceres e os demais documentos sujeitos à deliberação ou conhecimento do Plenário; (...)”

Por força da disposição regimental acima transcrita, é necessário que quando haja Emendas, estas sejam lidas no Plenário durante as Sessões, não apenas para conhecimento dos Vereadores que irão votar, mas também para dar cumprimento ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Caso contrário, as emendas são colocadas em votação e eventualmente aprovadas (ou rejeitadas) sem que se saiba o teor das mesmas.

A propósito dessa questão, compulsando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, não logramos encontrar qualquer dispositivo que permita a dispensa da leitura das Emendas, ao contrário do que ocorre com a dispensa de redação final, que é permitida pelo disposto no § 2º do art. 189 do RI.

Provavelmente, a razão resida justamente na obrigação de dar conhecimento ao público do teor das Emendas, já que a sua dispensa impede que os munícipes saibam o que está sendo votado. Já no caso da dispensa da redação final, isso não ocorre, pois, embora não se conheça de imediato o texto final, conhecendo-se o teor das Emendas, os potenciais interessados já sabem de antemão o que foi votado, lembrando, ainda, que a redação final volta a Plenário para nova aprovação, desta vez do texto elaborado pela Comissão de Justiça.

Imagine-se o cidadão (ou cidadã) que esteja assistindo à sessão, ou presencialmente (na época pré-pandemia) ou pela TV ou ‘Internet’. Quando o Presidente da Sessão solicita ao 1º Secretário a leitura das Emendas a



determinado projeto, e o Plenário aprova a dispensa da leitura, fica-se sem saber do que tratam essas Emendas, que, ao final, alteram o texto do projeto em discussão e votação.

Consoante já era previsto em face do relatado às fls. 17, na Ata da Sessão realizada em 20.04.2021, também consta que foi dispensada a redação final, que é justamente a fase em que poderia haver o devido saneamento pela Comissão de Justiça em eventual parecer (cf. disposto no § 4º do art. 40 do RI), e, após as devidas correções ou apontamentos, seria o projeto novamente submetido ao Plenário para a competente aprovação da redação final. Cabendo, ainda nesse caso, emendas à redação final em caso de “incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto” (cf. art. 190, ‘caput’, do RI).

Por isso, mesmo sendo permitida a dispensa de redação final, é de todo recomendável que, após a aprovação das Emendas e do Projeto, sejam eles (projeto e emendas aprovadas) encaminhados à Comissão de Justiça para a redação final, nos termos do disposto no art. 189 do RI.

Isto posto, diante do caso concreto, a solução possível encontra-se no próprio Regimento Interno, precisamente no art. 191:

“Art. 191 – Quando, após a aprovação definitiva da proposição, com ou sem redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procede à necessária correção, da qual dá conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considera-se aceita a correção, em caso contrário, é aberta a discussão da questão, para decisão final pelo Plenário.”

Para que a Mesa possa cumprir a atribuição que lhe é conferida pelo art. 191 do RI, acima transcrito, e apresentando-se os textos das Emendas realmente conflitantes, o ideal é que se reúna com os Vereadores autores das



mesmas, para tentar chegar a um consenso. Mas, com ou sem consenso, é atribuição da Mesa proceder à necessária correção. E é preciso que ela o faça.

Diante da questão que ora nos foi posta para manifestação, havemos por bem realizar pesquisa em nossos arquivos e, assim, encontramos, no longínquo ano de 1999, ocasião em que respondíamos pela Diretoria Legislativa desta Casa, uma minuta de Comunicado, por nós elaborada para auxiliar o Presidente e a Mesa à época, em sua atribuição de dar conhecimento ao Plenário das correções efetuadas em determinado projeto de lei.

Trata-se, evidentemente, de um rascunho apenas, sem protocolo e sem assinatura, elaborado somente para ser lido no Plenário pelo Presidente da Mesa, para dar conhecimento ao Plenário das correções efetuadas e submeter o texto final a eventuais impugnações pelos Vereadores.

Naquela oportunidade, não houve impugnação. Caso haja impugnação, “é aberta discussão da questão, para decisão final pelo Plenário”, conforme determina o art. 191 do Regimento Interno.

A título de exemplo, anexamos essa minuta à presente manifestação.

Outra solução, esta mais trabalhosa e demorada, caso esta Casa considere que houve um vício na aprovação e não apenas uma incorreção por desatenção, seria aquela prevista no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santo André:

“Art. 38 – A câmara deverá reformar seus atos para fins de sanar vícios, desde que tais atos não tenham produzido efeitos legais.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o Plenário aprovará propositura restabelecendo o processo legislativo.



§ 2º - A proposição de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentado por qualquer Vereador e deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - O restabelecimento do processo legislativo não poderá, em nenhuma hipótese, comprometer os prazos para deliberação da matéria.”

Como dissemos, esta solução é mais demorada. É preciso que algum Vereador protocole um Requerimento visando a restabelecer o processo legislativo, expondo as razões para tanto, o qual deverá ser aprovado por 2/3 dos Edis. Caso haja a aprovação do requerimento, é restabelecido o processo legislativo e o projeto de lei é novamente colocado em 2ª discussão, com a leitura das Emendas, submetendo-as novamente à discussão e votação pelo Plenário. Caso aprovado, poderá ou não ser dispensada a redação final. Se esta não for dispensada, o Projeto e as Emendas são encaminhados à Comissão de Justiça, que deverá, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar a redação final (art. 189, ‘caput’ do RI), a qual retorna ao Plenário para a devida aprovação (art. 192, inciso I, do RI).

S.m.j., são essas, a nosso ver, as alternativas possíveis, constantes do Regimento Interno desta Câmara e da Lei Orgânica do Município de Santo André, para solucionar a situação relatada às fls. 17 pela Coordenadora de Comunicações Administrativas.

Por fim, e em que pese o PL CM 61/2021 já ter sido aprovado, cumpre alertar que o mesmo, ao permitir que os veículos de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta sejam usados para auxiliar na vacinação, apresenta, s.m.j., óbices de ordem legal e constitucional, na seguinte conformidade:



O artigo 96 da Lei Orgânica do Município dispõe que: “Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Quanto aos veículos pertencentes ao Poder Executivo, como se sabe, não é permitido à Câmara interferir nos atos de gestão administrativa daquele Poder, nem adentrar na esfera de discricionariedade do Prefeito, a quem compete a Administração do Município, sob pena de afrontar o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Mesmo quanto aos veículos da Câmara Municipal, o PL CM 61/2021 também esbarra em ilegalidade, pois, se os veículos do Legislativo forem utilizados para funções estranhas às atividades parlamentares (os de uso dos Vereadores) ou àquelas necessárias para atender aos serviços administrativos (os de uso da Administração), estará configurado o desvio de finalidade, a exemplo do seguinte Acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Utilização de veículo oficial da Câmara Municipal de Vereadores para o transporte de pacientes da rede pública de saúde – Configuração de desvio de finalidade – Sentença de procedência em relação a vereador, mas improcedente quanto aos seus assessores, demais corrêus - Inadmissibilidade – A subordinação hierárquica somente obriga ao cumprimento de ordens legais, não compelindo o agente público à obediência mecânica de toda e qualquer ordem superior – Cumprimento de ordem ilegal que igualmente caracteriza ato de improbidade – Recurso do MP provido, para julgar a ação procedente também em relação aos demais corrêus. (APL 990.10.037607-1, SP, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Magalhães Coelho, julgado em 06/07/2010, publicado em 13/07/2010)



O correto e legal, portanto, é que, para a vacinação, sejam utilizados somente veículos pertencentes ao Executivo e por ele destinados à Secretaria de Saúde do Município.

S.m.j., é a nossa manifestação, que submetemos à superior consideração de V.Sa. e demais instâncias superiores desta Casa.

Santo André, em 03 de maio de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 78.046

Proc. 2.097/2021

